



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

**ATA DA NONAGÉSIMA TERCEIRA REUNIÃO
EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

Ao 26 (vinte e seis) dia do mês de setembro de 2012, às 14:30h, na sede da Procuradoria-Geral do Estado, foi aberta a Nonagésima Terceira Reunião Extraordinária do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, com a presença do **Procurador-Geral do Estado, Márcio Leite de Rezende; da Subprocuradora-Geral do Estado, Conceição Maria Gomes Ehl Barbosa; da Corregedora-Geral da Advocacia-Geral do Estado, Carla de Oliveira Costa Meneses, e dos Conselheiros Agripino Alexandre dos Santos Filho e Ronaldo Ferreira Chagas.**

1- Aberta a reunião, o Procurador-Geral do Estado procedeu à leitura da pauta, da qual constam os seguintes itens:

1. Autos do Processo de nº 010.000.00939/2011-9

Assunto: Licença para trato de interesse particular - Parecer Normativo 005/2009

Interessado: Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

Espécie: Proposta de Súmula

Relatora: Conceição Maria Gomes Ehl Barbosa

2. Autos do Processo de nº 010.000.00955/2011-8

Assunto: Gratificação por Atividade Pedagógica I e II -
Parecer Normativo nº 003/2011

Interessado: Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado

Espécie: Proposta de Súmula

Relatora: Conceição Maria Gomes Ehl Barbosa

3. Autos do Processo de nº 010.000.00929/2011-5

Assunto: Ressarcimento de Contribuição Previdenciária -
Parecer Normativo nº 005/2008

Interessado: Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado

Espécie: Proposta de Súmula

Relatora: Conceição Maria Gomes Ehl Barbosa

4. Autos do Processo de nº 018.000.06486/2012-1

Assunto: Remoção - Aprovação do Normativo 010/2012

Interessado: Bianca Natália Gomes Santos Vieira

Espécie: Aprovação do Normativo 010/2012 e Proposta de
Súmula

Relatora: Conceição Maria Gomes Ehl Barbosa

5. Autos do Processo de nº 018.201.00102/2012-8

Assunto: Prestação de Serviço Voluntário à Fundação Aperipê

Interessado: Fundação Aperipê - FUNDAP

Espécie: Reconsideração

Relator: Agripino Alexandre dos Santos Filho

6. Autos do Processo de nº 015.000.00785/2012-3

Assunto: Pedido de posse em cargo público

Interessado: SEPLAG

Espécie: Dissenso

Relator: Ronaldo Ferreira Chagas

7. Autos do Processo de nº 010.000.00941/2011-6

Assunto: Afastamento para Curso

Interessado: Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado

Espécie: Proposta de Súmula do Parecer Normativo nº
007/2009

Relator: Ronaldo Ferreira Chagas

8. Autos do Processo de nº 020.000.02808/2012-8

Assunto: Liberação de dirigente sindical - Remuneração
durante o afastamento

Interessado: Sindicato dos Cirurgiões-dentistas de Sergipe
- SINODONTO e Sindicato dos Técnicos e Auxiliares de
Laboratório do Estado de Sergipe - SINTELAB



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

Espécie: Revisão do Parecer Normativo nº 007/2011

Relator: Ronaldo Ferreira Chagas

9. O que ocorrer.

2- Antes da apreciação do primeiro ponto de pauta, a Conselheira Conceição Barbosa solicitou a retirada de pauta do processo constante no item "1", assim como também o fez o Cons. Ronaldo Chagas, quanto aos processos constantes no item "7" e "8", restando suspensa a apreciação dos respectivos feitos.

3- Em seguida, o Presidente do Conselho deu início à reunião com a apreciação do processo administrativo nº 010.000.00955/2011-8, segundo item de pauta, que trata do Parecer Normativo nº 003/2011 sobre gratificação por atividade pedagógica I e II.

Por unanimidade (Cons. Conceição Barbosa, Cons. Márcio Rezende, Cons. Carla Costa e Cons. Ronaldo Chagas), o Conselho editou o seguinte verbete: "40 GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE PEDAGÓGICA I E II. I- A gratificação por atividade pedagógica I, destinada ao profissional da Educação ocupante do cargo de professor ou de pedagogo, será paga no percentual de 20% sobre o vencimento básico, desde que atendidos os requisitos do art. 34, da Lei Complementar nº 61/2001, repristinado pelo art. 2º, da Lei Complementar nº 180/2009. II- A gratificação por atividade pedagógica II, destinada ao profissional da Educação ocupante do cargo de professor ou de pedagogo, será paga no percentual de 40% sobre o vencimento básico, desde que atendidos



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

os requisitos do art. 34-A, da Lei Complementar nº 61/2001. III- É vedada a percepção simultânea das gratificações por regência de classe, por atividade pedagógica I, por atividade pedagógica II e por atividade técnico-pedagógica, exceto se o servidor possuir dois vínculos com a Administração e haja a subsunção de cada atividade aos requisitos necessários à sua aquisição. IV- Para pagamento da gratificação por atividade pedagógica I e II observar-se-á a prescrição quinquenal, a contar do protocolo do requerimento. *Verbete editado em apreciação do processo de nº 010.000.00955/2011-8, Ata da 93ª R.E. de 26.09.2012."*

3- Ato contínuo, iniciou-se a apreciação do processo administrativo nº 010.000.00929/2011-5, terceiro item de pauta, que versam sobre o Parecer Normativo nº 005/2008 cujo objeto é ressarcimento de contribuição previdenciária.

Por unanimidade (Cons. Conceição Barbosa, Cons. Márcio Rezende, Cons. Carla Costa e Cons. Ronaldo Chagas) foi aprovado o seguinte verbete: "41 RESSARCIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. I- Incidirá contribuição previdenciária sobre proventos e pensões que ultrapassam o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral da Previdência Social. II- São considerados indevidos os valores descontados dos proventos do servidor a título de contribuição previdenciária, após a data de vigência do ato de aposentadoria ou reforma, nos casos em que os proventos ou soldo não ultrapassam o teto do Regime Geral da Previdência Social.

ATA DA NONAGÉSIMA TERCEIRA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

J:\Atas em BrOffice\Extraordinárias\Ata-93ª.26.09.12.doc

Página 4 de 7



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

Verbetes editados em apreciação do processo de nº 010.000.00929/2011-5, Ata da 93ª R.E. de 26.09.2012."

4- Dando continuidade à pauta, iniciou-se a apreciação do processo administrativo nº 018.000.06486/2012-1, quarto item da pauta, que versa sobre o Parecer Normativo nº 010/2012 que trata de remoção.

Por unanimidade (Cons. Conceição Barbosa, Cons. Márcio Rezende, Cons. Carla Costa e Cons. Ronaldo Chagas), o julgamento foi convertido em diligência, para que o processo fosse redistribuído à relatoria da Conselheira Carla Meneses, por guardar vínculo com os processos nº 019.000.01882/2011-1 e nº 024.000.04473/2011-0.

5- Em seguida, iniciou-se a apreciação do processo administrativo de nº 018.201.00102/2012-8, quinto item da pauta, que versa sobre pedido de reconsideração acerca de prestação de serviço voluntário à fundação Aperipê, que teve sua apreciação iniciada na Centésima Reunião Ordinária.

Após o voto do Conselheiro Ronaldo Chagas, abrindo divergência com a relatoria, para dar provimento parcial ao pedido de reconsideração, o julgamento foi suspenso em face do deferimento de pedido de vistas ao Conselheiro Presidente Márcio Rezende.

6- Passando para o item seguinte, iniciou-se a apreciação do processo administrativo de nº



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

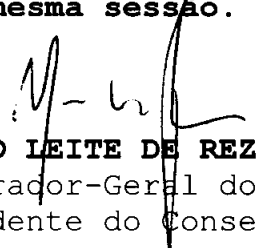
015.000.00785/2012-3, sexto item de pauta, que versa sobre pedido de posse em cargo público.

Por maioria (Cons. Marcio Rezende, Cons. Conceição Barbosa e Cons. Carla Costa), vencido o relator Ronaldo Chagas, foi confirmado o entendimento do parecer dissenso nº 3865/2012, acrescendo-se o fundamento de que ao tempo do requerimento da interessada às fls. 02, o concurso em referência já havia se expirado, como ainda consagrada a inobservância do prazo para posse, com a lavratura do ato de fls. 11/12.

7- No item o que ocorrer, o Conselheiro Presidente determinou a elaboração de uma comunicação interna, informando aos conselheiros que, caso não possam comparecer às Reuniões do Conselho, comuniquem antecipadamente à Secretaria do Conselho para que o conselheiro substituto possa ser convocado.

8- Em seguida, as deliberações do Conselho tomadas nesta sessão foram submetidas à apreciação do Procurador-Geral do Estado, que as aprovou, nos termos do artigo 7º, inciso XIV, da Lei Complementar Estadual 27/1996.

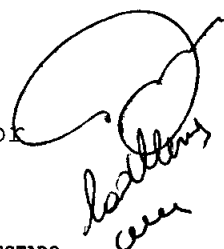
Assim, foi encerrada a presente Ata, que, lida, restou aprovada na mesma sessão.


MÁRCIO LEITE DE REZENDE

Procurador-Geral do Estado
Presidente do Conselho Superior

ATA DA NONAGÉSIMA TERCEIRA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

J:\Atas em BrOffice\Extraordinárias\Ata-93*.26.09.12.doc


Página 6 de 7



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

CONCEIÇÃO MARIA GOMES EHL BARBOSA
Subprocuradora-Geral do Estado

CARLA DE OLIVEIRA COSTA MENESES
Corregedora-Geral da Advocacia-Geral do
Estado e Secretária do Conselho
Superior

RONALDO FERREIRA CHAGAS
Membro



**ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA**

PROCESSO Nº: 010.000.00955/2011-8

INTERESSADO: PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

TEMA: Gratificação por Atividade Pedagógica I e II

VOTO DA RELATORA

*GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE PEDAGÓGICA I
E II - MANUTENÇÃO DO PARECER NORMATIVO
Nº 003/2011 - SUGESTÃO DE MINUTA DE
SÚMULA.*

1. RELATÓRIO

Atendendo a solicitação da Exma. Corregedora-Geral da Procuradoria-Geral do Estado à Procuradoria Especial da Via Administrativa, para análise da aplicabilidade e adequação do Parecer Normativo nº 003/2011, a Procuradora Rita de Cássia Matheus concluiu pela ausência de pronunciamento complementar e posterior ao referido normativo, mantido em toda a sua inteireza.

Complementando a análise, e objetivando uniformizar o entendimento, a ilustre procuradora apresentou a seguinte sugestão de Súmula:

"I - A GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE PEDAGÓGICA I, DESTINADA AO PROFISSIONAL DA EDUCAÇÃO OCUPANTE DO CARGO DE PROFESSOR OU DE PEDAGOGO, SERÁ PAGA NO PERCENTUAL DE 20% SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO, DESDE QUE ATENDIDOS OS REQUISITOS DO ART. 34, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 61/2001, REPRISTINADO PELO ART. 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 180/2009.

II - A GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE PEDAGÓGICA II, DESTINADA AO PROFISSIONAL DA EDUCAÇÃO OCUPANTE DO CARGO DE PROFESSOR OU DE PEDAGOGO, SERÁ PAGA NO PERCENTUAL DE 40% SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO, DESDE QUE ATENDIDOS OS REQUISITOS DO ART. 34A, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 61/2001."



ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

2. MÉRITO

Conforme bem asseverado pela parecerista, o Parecer Normativo nº 003/2011, que trata da "Gratificação por Atividade Pedagógica I e II" continua sendo aplicado em toda a sua inteireza, devendo ser mantido.

Todavia, considerando a existência de múltiplos aspectos na conclusão do normativo antes citado, esta relatora sugere agrega-los à minuta acima apresentada, que passa a ter a seguinte redação:

GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE PEDAGÓGICA I e II

"I - A GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE PEDAGÓGICA I, DESTINADA AO PROFISSIONAL DA EDUCAÇÃO OCUPANTE DO CARGO DE PROFESSOR OU DE PEDAGOGO, SERÁ PAGA NO PERCENTUAL DE 20% SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO, DESDE QUE ATENDIDOS OS REQUISITOS DO ART. 34, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 61/2001, REPRISTINADO PELO ART. 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 180/2009.

II - A GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE PEDAGÓGICA II, DESTINADA AO PROFISSIONAL DA EDUCAÇÃO OCUPANTE DO CARGO DE PROFESSOR OU DE PEDAGOGO, SERÁ PAGA NO PERCENTUAL DE 40% SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO, DESDE QUE ATENDIDOS OS REQUISITOS DO ART. 34A, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 61/2001.

III - É VEDADA A PERCEPÇÃO SIMULTÂNEA DAS GRATIFICAÇÕES POR REGÊNCIA DE CLASSE, POR ATIVIDADE PEDAGÓGICA I, POR ATIVIDADE PEDAGÓGICA II E POR ATIVIDADE TÉCNICO-PEDAGÓGICA, EXCETO SE O SERVIDOR POSSUIR DOIS VÍNCULOS COM A ADMINISTRAÇÃO E HAJA A SUBSUNÇÃO DE CADA ATIVIDADE AOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À SUA AQUISIÇÃO.

IV - PARA PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE PEDAGÓGICA I E II OBSERVAR-SE-Á A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, A CONTAR DO PROTOCOLO DO REQUERIMENTO."



ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

3. CONCLUSÃO

À vista de todo o exposto, manifesta-se esta relatora pela aplicabilidade do Parecer Normativo nº 005/2008 em toda a sua inteireza, complementando a sugestão de verbete, conforme minuta acima apresentada.

É como voto.

Aracaju, 25 de setembro de 2012.


Conceição Maria Gomes Ehl Barbosa
CONSELHEIRA



**ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA**

PROCESSO N°: 010.000.00929/2011-5

INTERESSADO: PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

TEMA: Ressarcimento de Contribuição Previdenciária

VOTO DA RELATORA

*RESSARCIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO
PREVIDENCIÁRIA - MANUTENÇÃO DO PARECER
NORMATIVO N° 005/2008 - SUGESTÃO DE
MINUTA DE SÚMULA.*

1. RELATÓRIO

Atendendo a solicitação da Exma. Corregedora-Geral da Procuradoria-Geral do Estado à Procuradoria Especial da Via Administrativa, para análise da aplicabilidade e adequação do Parecer Normativo n° 005/2008, a Procuradora Rita de Cássia Matheus concluiu pela ausência de pronunciamento complementar e posterior ao referido normativo, mantido em toda a sua inteireza.

Complementando a análise, e objetivando uniformizar o entendimento, a ilustre procuradora apresentou a seguinte sugestão de Súmula:

"- INCIDIRÁ CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PROVENTOS E PENSÕES QUE ULTRAPASSAM O LIMITE MÁXIMO ESTABELECIDO PARA OS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. "

2. MÉRITO

Conforme bem asseverado pela parecerista, o Parecer Normativo n° 005/2008, que trata do "Ressarcimento de Contribuição Previdenciária" continua sendo aplicado em toda a sua inteireza, devendo ser mantido.

Todavia, considerando a existência de múltiplos aspectos na conclusão do normativo antes citado, esta relatora sugere agrega-los à minuta acima apresentada, que passa a ter a seguinte redação:



**ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA**

RESSARCIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

"I -- Incidirá contribuição previdenciária sobre proventos e pensões que ultrapassem o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

II- São considerados indevidos os valores descontados dos proventos do servidor a título de contribuição previdenciária, após a data de vigência do ato de aposentadoria ou reforma, nos casos em que os proventos ou soldo não ultrapassem o teto do Regime Geral da Previdência Social."

3. CONCLUSÃO

À vista de todo o exposto, manifesta-se esta relatora pela aplicabilidade do Parecer Normativo nº 005/2008 em toda a sua inteireza, complementando a sugestão de verbete, conforme minuta acima apresentada.

É como voto.

Aracaju, 13 de setembro de 2012.


Conceição Maria Gomes Ehl Barbosa
CONSELHEIRA



ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

PROCESSO Nº: 015.000.00785/2012-3

ORIGEM: SEPLAG

TEMA: POSSE EM CARGO PÚBLICO (DISSENSO)

INTERESSADO: MÔNICA CADETE DOS SANTOS

VOTO

1 - RELATÓRIO :

Trata-se de **DISSENSO** lavrado pela Chefia da Procuradoria Especial da Via Administrativa, contrário à conclusão do Parecer nº 3864/2012, que deferiu à Interessada o direito à posse no cargo público de merendeira, para o qual fora regularmente aprovada em concurso. O opinamento restou ementado nos seguintes termos:

EMENTA:

SEPLAG. POSSE EM CARGO PÚBLICO. SERVIDORA NOMEADA CUJA POSSE FORA SUSPENSÃO EM RAZÃO DE MOMENTÂNEA INCAPACIDADE FÍSICA. DESCONSTITUIÇÃO DO ATO DE PROVIMENTO DURANTE PERÍODO DE SUSPENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE. RESTAURAÇÃO DO ATO DE NOMEAÇÃO. DIREITO DA NOMEADA A NOVA AVALIAÇÃO PERANTE O ÓRGÃO PERICIAL E À POSSE NO CARGO, SE CONSIDERADA APTA. APLICAÇÃO DO ART. 38 DO ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DE SERGIPE.

Na formação do ato composto, o então Procurador-Chefe da PEVA, Carlos Antônio A. Monteiro emitiu o Parecer Dissenso nº 3865/2012, de fls. 22/31, entendendo pelo indeferimento do pedido, cuja ementa está assim redigida:

Posse extemporânea. Falta de Comunicação da Perícia Médica. Deferimento. Ato Composto. A recuperação de doença exige prazo razoável e aceito na literatura médica. Incompetência da Perícia Médica para prorrogar a posse. Pedido deve ser indeferido. Segurança Jurídica. Dissenso. Encaminhamento ao Procurador-Geral do Estado.



**ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA**

É o relatório, em suma.

2 - FUNDAMENTAÇÃO :

Em que pesem as ponderação inseridas no Parecer dissenso, continuamos com a convicção firme de que à Interessada não pode ser imputada culpa pela omissão da Perícia Médica em submetê-la a nova perícia, para fins de aferição da sua capacidade para tomar posse no cargo público em que fora aprovada.

Entendemos que não poderia haver a desconstituição do ato de provimento (nomeação), enquanto não fosse a Interessada convocada para nova avaliação do seu quadro de saúde.

Ademais, não fora ela considerada **INCAPAZ** pela Perícia Médica, a justificar a o ato administrativo que tornou sem efeito a nomeação.

3 - CONCLUSÃO :

Por essas razões e por tudo o mais que consta destes autos, **VOTO** pela rejeição do Parecer Dissenso nº 3865/2012, e pela **APROVAÇÃO** do Parecer Originário nº 3864/2012-PGE.

É como voto.

Aracaju, 26 de setembro de 2012.

Ronaldo Ferreira Chagas
Conselheiro



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

**EXTRATO DA NONAGÉSIMA TERCEIRA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DIA 26 DE SETEMBRO DE 2012**

JULGAMENTOS:

AUTOS DO PROCESSO Nº 010.000.00939/2011-9

Assunto: Licença para trato de interesse particular - Parecer Normativo 005/2009

Interessado: Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado

Espécie: Proposta de Súmula

Relator: Conceição Maria Gomes Ehl Barbosa

DECISÃO: Foi retirado de pauta, a pedido da relatora.

AUTOS DO PROCESSO Nº 010.000.00955/2011-8

Assunto: Gratificação por Atividade Pedagógica I e II - Parecer Normativo nº 003/2011

Interessado: Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado

Espécie: Proposta de Súmula

Relatora: Conceição Maria Gomes Ehl Barbosa

DECISÃO: "Por unanimidade (Cons. Conceição Barbosa, Cons. Márcio Rezende, Cons. Carla Costa e Cons. Ronaldo Chagas), o Conselho editou o seguinte verbete: "40 GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE PEDAGÓGICA I E II. I- A gratificação por atividade pedagógica I, destinada ao profissional da Educação ocupante do cargo de professor ou de pedagogo, será paga no percentual de 20% sobre o vencimento básico, desde que atendidos os requisitos do art. 34, da Lei Complementar nº 61/2001, repristinado pelo art. 2º, da Lei Complementar nº 180/2009. II- A gratificação por atividade pedagógica II, destinada ao profissional da Educação ocupante do cargo de professor ou de pedagogo, será paga no percentual de 40% sobre o vencimento básico, desde que atendidos os requisitos do art. 34-A, a Lei Complementar nº 61/2001. III- É vedada a percepção simultânea das gratificações por regência de classe, por atividade pedagógica I, por atividade pedagógica II e por atividade técnico-pedagógica, exceto se o servidor possuir dois vínculos com a Administração e haja a subsunção de cada atividade aos requisitos necessários à sua aquisição. IV- Para pagamento da gratificação por atividade pedagógica I e II observar-se-á a prescrição quinquenal, a contar do protocolo do requerimento.

Verbetes editados em apreciação do processo de nº 010.000.00955/2011-8, Ata da 93ª R.E. de 26.09.2012."

AUTOS DO PROCESSO Nº 010.000.00929/2011-5

Assunto: Ressarcimento de Contribuição Previdenciária - Parecer Normativo nº 005/2008

Interessado: Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado de Sergipe

Espécie: Proposta de Súmula

Relatora: Conceição Maria Gomes Ehl Barbosa

DECISÃO: "Por unanimidade (Cons. Conceição Barbosa, Cons. Márcio Rezende, Cons. Carla Costa e Cons. Ronaldo Chagas) foi aprovado o seguinte verbete: "41 RESSARCIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. I- Incidirá contribuição previdenciária sobre proventos e pensões que ultrapassam o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral da Previdência Social. II- São considerados indevidos os valores descontados dos proventos do servidor a título de contribuição previdenciária, após a data de vigência do ato de aposentadoria ou reforma, nos casos em que os proventos ou soldo não ultrapassam o teto do Regime Geral da Previdência Social.

Verbetes editados em apreciação do processo de nº 010.000.00929/2011-5, Ata da 93ª R.E. de 26.09.2012."

AUTOS DO PROCESSO Nº 018.000.06486/2012-1

Assunto: Remoção - Aprovação do Normativo 010/2012

Interessado: Bianca Natália Gomes Santos Vieira

Espécie: Aprovação do Normativo 010/2012 e Proposta de Súmula

Relatora: Conceição Maria Gomes Ehl Barbosa

DECISÃO: O julgamento foi convertido em diligência, para que o processo fosse redistribuído à relatoria da Conselheira Carla Meneses, por guardar vínculo com os processos nº 019.000.01882/2011-1 e nº 024.000.04473/2011-0.

AUTOS DO PROCESSO Nº 018.201.00102/2012-8

Assunto: Prestação de Serviço Voluntário à Fundação Aperipê

Interessado: Fundação Aperipê - FUNDAP

Espécie: Reconsideração

Relator: Agripino Alexandre dos Santos Filho

DECISÃO: O julgamento foi suspenso em face do deferimento de pedido de vistas ao Conselheiro Presidente Márcio Rezende.

AUTOS DO PROCESSO Nº 015.000.00785/2012-3

Assunto: Pedido de posse em cargo público

Interessado: SEPLAG

Espécie: Dissenso

Relator: Ronaldo Ferreira Chagas

DECISÃO: "Por maioria (Cons. Marcio Rezende, Cons. Conceição Barbosa e Cons. Carla Costa), vencido o relator Ronaldo Chagas, foi confirmado o entendimento do parecer dissenso nº 3865/2012, acrescendo-se o fundamento de que ao tempo do requerimento da interessada às fls. 02, o concurso em referência já havia se expirado, como ainda consagrada a inobservância do prazo para posse, com a lavratura do ato de fls. 11/12".

AUTOS DO PROCESSO Nº 010.000.00941/2011-6

Assunto: Afastamento para Curso

Interessado: Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado

Espécie: Proposta de Súmula do Parecer Normativo nº 007/2009

Relator: Ronaldo Ferreira Chagas

DECISÃO: Foi retirado de pauta, a pedido do relator.

AUTOS DO PROCESSO Nº 020.000.02808/2012-8

Assunto: Liberação de dirigente sindical - Remuneração durante o afastamento

Interessado: Sindicato dos Cirurgiões-dentistas de Sergipe - SINODONTO

Espécie: Revisão do Parecer Normativo nº 007/2011

Relator: Ronaldo Ferreira Chagas

DECISÃO: Foi retirado de pauta, a pedido do relator.





ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

DELIBERAÇÕES:

O Conselheiro Presidente determinou a elaboração de uma comunicação interna, informando aos conselheiros que, caso não possam comparecer às Reuniões do Conselho, comuniquem antecipadamente à Secretaria do Conselho para que o conselheiro substituto possa ser convocado.

Em, 26 de setembro de 2012.

Assinatura manuscrita em tinta preta, legível como "Carla de Oliveira Costa Meneses".

Carla de Oliveira Costa Meneses

Secretária do Conselho

Corregedora-Geral da Advocacia-Geral do Estado